

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, ajuizar a competente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência antecipada

em face de **TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.600.854/0001-34, com sede na rua Fonseca Teles, nº 18, complemento A 30, bloco D, Térreo, no bairro de São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20.940-200, pelas razões que passa a expor:

I) DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a vertente, em que o número de lesados é expressivo e se encontra disperso, dificultando a defesa dos respectivos direitos individuais.

Constata-se, ainda, que os valores em jogo são relevantes, já que o serviço prestado pela ré abrange um número considerável de

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

consumidores, revelando, por conseguinte, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Sobre a legitimidade do Ministério Pública para a propositura de ação civil pública, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 601, segundo o qual prevê:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores ainda que decorrente de prestação de serviço público.

A Instituição autora, neste mister, atua no exercício que lhe confere o Título IV, Capítulo IV, Seção I, da Carta Constitucional de 1988, mais precisamente do inciso III, do art. 129, onde "*são funções institucionais do Ministério Público (III) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*".

Na esteira desse dispositivo citado, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - estatui que "*além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público (...) promover o inquérito civil e ação civil pública (...) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis*".

A Lei n. ° 7.347/85 (LACP) atribui legitimidade ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública para a prevenção ou reparação dos danos causados ao consumidor, em decorrência de violação de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (v. artigos 1º, 3º, 5º, "*caput*", e 21).

II) DOS FATOS:

Foi instaurado, no âmbito desta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, o inquérito civil nº 840/2014 (anexo) para averiguar suposta prática abusiva perpetrada pela Tim no procedimento de contratação de planos e serviços telefônicos.

Segundo o noticiante, a habilitação de linha telefônica estaria sendo realizada de forma indevida, a saber, através de simples contato telefônico com a operadora, bastando a indicação da numeração dos documentos do suposto titular para sua efetivação, o que permitiria a ativação de planos de telefonia por terceiros e sem o conhecimento do suposto titular.

À fl. 7, consta mídia eletrônica anexada pelo noticiante contendo gravação do atendimento prestado pela investigada, no qual se informa que o plano “Liberty Controle não precisa de contrato assinado”, sendo suficiente o fornecimento dos dados do contratante por telefone para sua formalização.

Instada a se manifestar, a empresa tratou o caso como individual, informando que a demanda do noticiante já teria sido solucionada quando do cancelamento do plano de sua titularidade, bem como alegou “*tomar todas as precauções necessárias para se certificar de que o usuário que está contratando os serviços da operadora o está fazendo em nome próprio*” (fls. 35/39).

Com vistas a averiguar a veracidade dos fatos investigados, determinou-se a realização de ligação para o serviço de atendimento da Tim.

À fl. 112, consta certidão da secretaria deste órgão ministerial informando que é possível ativar um plano pré-pago por ligação telefônica

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

e, portanto, sem a necessidade de apresentação da documentação do contratante, tampouco assinatura de instrumento contratual.

Às fls. 126/128, o representante anexou imagens de simulação de contratação de serviço no site da operadora, constatando a possibilidade de efetivação do contrato sem apresentação de documentação ou necessidade de assinatura do contratante.

À fl. 133, o representante colaciona captura de tela do site da operadora demonstrando o procedimento adotado pela empresa para ativação dos planos pós e pré-pagos, que ocorre de forma completamente virtual, sem necessidade de apresentação e conferência da documentação ou do recolhimento de assinatura do contratante.

Às fls. 157/164, a investigada se manifestou sobre as novas informações, alegando, em síntese, que a Resolução Anatel nº 632/2014, ao prever o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (RGC), indicou a possibilidade de o consumidor realizar solicitação de serviços por meio virtual, de modo que empresa estaria agindo em conformidade com o RGC ao disponibilizar meio virtual para contratação de serviços. Ainda, aduziu ao dever de cuidado do consumidor, no sentido de afirmar que o mesmo deve manter sua senha em absoluto sigilo para evitar a utilização da rede de telefonia celular por possíveis fraudadores, comunicando à Prestadora sobre roubo ou perda dos aparelhos. Por fim, no que tange ao procedimento de migração entre planos da operadora, realizado virtualmente pelos usuários que já são clientes da Tim, a operadora informou que, após o cadastro dos dados no site, as informações passadas pelos usuários são validadas com os bancos de dados oficiais em até 72 horas.

Às fls. 174/183, o representante se manifestou discordando das alegações da operadora.

À fl. 239, consta relatório de diligência investigatória realizada pelo Grupo de Apoio aos Promotores (GAP), constatando a possibilidade

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

de contratar planos pré-pago, pós-pago e Liberty Controle sem necessidade de apresentação e conferência dos documentos de identidade.

Por ocasião do relatório, este *Parquet* solicitou à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) que se manifestasse sobre a existência de norma regulamentando a obrigatoriedade de identificação para a aquisição de planos de telefonia móvel, bem como que informasse se os fatos apurados pelo GAP ensejariam a aplicação de alguma penalidade administrativa à operadora (fl. 243).

Às fls. 244/247, a ANATEL informa que o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução Anatel nº 477, de 7 de agosto de 2007, atribui à prestadora o ônus de combater a fraude na prestação do serviço, não devendo, em nenhuma hipótese de fraude, onerar o consumidor. Quanto aos fatos apurados pelo GAP, a Agência Reguladora considerou haver indícios de descumprimento da regulamentação por parte da empresa investigada, informando a instauração de procedimento administrativo para fiscalização da atuação da operadora nos procedimentos de “habilitação e cadastro de estações móveis para acesso do SMP”.

Consoante manifestação da agência reguladora, no sentido de que tais práticas são irregulares, esta Promotoria inquiriu à empresa investigada quanto ao interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

Devidamente notificada, a empresa se manifestou às fls. 250/254, informando ausência de interesse na celebração do TAC, em síntese, ratificando o argumento de que estaria adotando todas as precauções necessárias para evitar fraudes e danos aos consumidores.

Com o intuito de aferir a existência de uma dimensão coletiva da situação ora narrada, foi solicitado ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público que realizasse ampla pesquisa sobre fatos análogos ao inquérito civil. A pesquisa retornou com os resultados de fls. 298/312.

Instada a prestar esclarecimentos sobre as novas reclamações colacionadas, a investigada reiterou os argumentos anteriores, informando sobre o procedimento adotado para cancelamento de serviços (fls. 315/321).

Às fls. 334/335, consta ata de reunião onde esta Promotoria afirmou a necessidade de celebração de TAC, em virtude da constatação de falhas na aquisição de planos da operadora. Ficou consignado que o representante da Tim dialogaria com a empresa acerca da possibilidade de celebração do acordo.

Às fls. 337/344, a investigada se manifestou contrariamente à celebração de TAC, reiterando que não haveria conduta a ser ajustada.

Deste modo, diante do contexto fático e probatório, bem como da ausência de interesse na resolução extrajudicial das inconformidades, com a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, não restou alternativa senão o ajuizamento de ação coletiva.

III) DOS FUNDAMENTOS:

a) DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

Para determinar o âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é necessário averiguar a presença dos elementos da relação de consumo.

A relação de consumo pode ser caracterizada por seus elementos, a saber, (i) elementos subjetivos, os consumidores e os fornecedores e (ii) elemento objetivo, a prestação de produto ou serviço. Como estes elementos são interdependentes, a ausência de quaisquer deles descaracteriza a relação jurídica de consumo, afastando a aplicação do CDC.

O art. 2º, *caput*, do CDC, traz a definição de consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Assim, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que, ao adquirir ou utilizar produto ou serviço, o faz como destinatário final ou fático, isto é, de forma a retirar o produto ou serviço do mercado de consumo, usufruindo de modo definitivo de sua utilidade.

Em interpretação da legislação consumerista, que pretende a proteção da parte vulnerável, conclui-se também que o consumidor há de ser não profissional, ou seja, ser o destinatário econômico do produto ou serviço, de forma a não reempregá-lo no mercado de consumo com objetivo de lucro.

Esse conceito de consumidor vai ser complementado, ampliando-se de forma a prever a noção de consumidor equiparado, tal como é o caso do parágrafo único do art. 2º do CDC, que vai trazer o conjunto de consumidores de produtos ou serviços figurando como elemento da relação jurídica:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

A situação dos autos também se amolda ao artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, em cujos termos equiparam-se a consumidores todas as vítimas do evento danoso, em sede de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

A finalidade dessa equiparação é ampliar o âmbito de incidência do CDC, possibilitando a tutela coletiva dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, CDC). Portanto, considera-se como consumidor a “coletividade de pessoas (...) que haja intervindo nas relações de consumo”, referindo-se não apenas os consumidores que tenham adquirido ou utilizado o produto ou serviço, mas a todos aqueles que estejam expostos às práticas dos fornecedores no mercado de consumo.

No caso em apreço, o procedimento adotado pela empresa para a contratação de seus serviços expõe todo um conjunto de consumidores à prática abusiva na medida em que, sendo completamente virtual e não prescindindo de conferência dos dados utilizados no cadastro (CPF, RG, endereço), facilita práticas delituosas (fraude sobre a real identidade do titular da linha) e danos consumeristas (como, por exemplo, a cobrança indevida ao suposto contratante – que seria, na verdade, a vítima da operação fraudulenta). Portanto, a coletividade é a consumidora da relação de consumo em tela.

Da leitura do *caput* do artigo 3º, do CDC, depreende-se que fornecedor é todo aquele que pratica as atividades ali descritas. Vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, o fornecedor de serviços é aquele que executa “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração”. Refere-se o §2º ao serviço oferecido no mercado em decorrência da atividade econômica do fornecedor, tendo como objeto da relação de consumo o serviço remunerado.

Ora, a empresa investigada tem como atividade econômica a prestação onerosa de serviços telefônicos, sendo certo enquadrar-se na definição de *fornecedor* acima exposta.

Dessa forma, não restam dúvidas quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

b) DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR:

A Lei nº 8.078/90 identifica o consumidor como sujeito de direitos especiais, protegendo-o contra “*riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos*”. Tal é o teor do inciso I do artigo 6º do diploma.

Com isso, a lei consumerista impõe ao fornecedor um dever de observar a qualidade dos produtos ou serviços prestados, tendo como parâmetro de avaliação aquilo que razoavelmente se pode esperar dos produtos ou serviços colocados no mercado.

Assim é que o artigo 8º do CDC prevê o dever geral de segurança:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (grifo nosso)

Segundo Claudia Lima Marques, o dever de segurança é lei imperativa que visa “*proteger a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado*”, importando no dever do fornecedor de colocar no mercado apenas produtos ou serviços que acarretem os riscos normais que deles se esperam. Assim, cria-se “*um standard objetivo de qualidade e segurança que pode ser esperado por todos, contratantes, usuários atuais e futuros (expectativas legítimas)*”¹.

Para Bruno Miragem, a proteção legal conferida à segurança do consumidor abrangeria “tanto riscos pessoais como riscos patrimoniais, considerando-se o **direito à segurança como espécie de direito geral de não sofrer danos**”².

Havendo vício de qualidade, quanto à adequação ou à segurança, resta configurada a responsabilidade (contratual ou extracontratual) do fornecedor.

Portanto, a violação do dever geral de segurança acarreta responsabilização objetiva do fornecedor, a teor do art. 14 da Lei 8.078/90. O §1º do referido dispositivo vai explorar o conceito de serviço defeituoso, que acarretaria o dever de indenizar:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

¹ MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pp. 353/368.

² MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor – 4 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 190.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Com efeito, consoante se depreende da simples leitura dos fatos ora narrados, e pela vasta quantidade de documentos acostados, a prestação de serviço pela empresa Ré é defeituosa. Isto porque não é possível admitir que da facilitação possibilitada pelos avanços tecnológicos e da permissão de prestação de serviço de forma virtual decorram procedimentos de contratação que não observam, pelo modo de seu fornecimento, condições mínimas de segurança para o consumidor, proporcionando violação aos seus direitos.

Como a responsabilidade da Ré é objetiva e a coletividade vem sendo lesada por sua conduta, faz-se necessária a reparação pelos danos causados, conforme preceitua o art. 6º, VI, do CDC.

c) DA PROTEÇÃO CONTRA PRÁTICAS ABUSIVAS:

O Código de Defesa do Consumidor, ao mesmo tempo em que institui direitos ao consumidor, impõe deveres aos fornecedores de produtos e serviços, buscando promover o equilíbrio contratual nas relações de consumo.

No bojo do princípio do equilíbrio contratual, a sistemática da legislação consumerista objetiva coibir práticas e cláusulas abusivas que possam vir a ser realizadas em detrimento do consumidor.

Desse modo, o CDC preceitua como direito básico do consumidor, conforme o inciso IV do art. 6º, "**a proteção** contra a

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

*publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como **contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços***” (grifo nosso).

Preleciona Bruno Miragem que as práticas abusivas englobam “*toda a atuação do fornecedor no mercado de consumo, que caracterize o desrespeito a padrões de conduta negociais regularmente estabelecidos, tanto na oferta de produtos e serviços, quanto na execução de contratos de consumo, assim como na fase pós-contratual*”. Conclui-se, dessa forma, que as condutas das partes devem se orientar pela boa-fé objetiva em todos os momentos da relação contratual.

O princípio da boa-fé objetiva está previsto expressamente no artigo 4º, inciso III, do CDC, quando a legislação consumerista prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo deve ser executada consoante a “**harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores**”. (grifo nosso)

A boa-fé objetiva, princípio basilar do direito privado em geral, segundo Carlos Roberto Gonçalves, “*exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato*”³. Para o autor, tal princípio está fundado em valores como a honestidade, a retidão, a lealdade e a consideração para com os interesses do outro contraente.

Segundo Bruno Miragem, é a atuação conforme a boa-fé objetiva que impossibilita o abuso de direito, uma vez que “*o exercício da liberdade de contratar, ou dos direitos subjetivos de que se é titular por força da lei ou contrato, não podem se dar em vista, exclusivamente, dos interesses egoísticos de uma das partes. Ao contrário, a boa-fé objetiva*

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Vol. 3. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 54.

impõe que ao atuar juridicamente, seja levado em consideração também os legítimos interesses alheios, de modo evitar seu desrespeito”.

Assim é que, em decorrência da boa-fé, “*são observados não apenas os deveres principais da relação obrigacional (...) mas também deveres anexos ou laterais (...) como os deveres de cuidado, previdência, segurança, cooperação, informação, ou mesmo deveres de proteção e cuidado relativos à pessoa e ao patrimônio da outra parte*”⁴. (grifo nosso).

Manifestando clara aversão às práticas abusivas, o CDC estabeleceu rol de 12 hipóteses em seu art. 39. O referido dispositivo dispõe que “*é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, **dentre outras práticas abusivas***” (grifo nosso). A introdução da expressão grifada retro, pela Lei 8.884/94, indica que este é um elenco mínimo, apenas exemplificativo de algumas das práticas abusivas mais recorrentes.

Desse modo, é possível a identificação de outras práticas abusivas que não estejam diretamente relacionadas no rol do artigo 39 da Lei 8.078/90.

No caso em tela, flagrante é a afronta às normas consumeristas, especialmente no que concerne à violação da boa-fé objetiva e à vedação de práticas abusivas.

Ao admitir a contratação de serviços sem o devido cuidado, a empresa adota práticas comerciais abusivas, na medida em que os procedimentos utilizados propiciam um ambiente fértil às práticas delituosas, que culminam em prejuízo ao consumidor.

Ora, o consumidor, que não participou da celebração do negócio, se vê obrigado a arcar com seus custos, uma vez que seus dados foram informados por terceiros no ato da contratação e a operadora não agiu

⁴ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor – 4 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 126/127.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

diligentemente, ignorando a necessidade de conferência da documentação original do suposto contratante.

Tal é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da não observância do cuidado mínimo quando da realização de negócios mediante fraude:

Recurso Especial – Dano moral – Indenização. 1. A existência de dano psicológico, ainda que sem negativação do nome em banco de dados de proteção ao crédito ou eventual cobrança de valores, abre ensejo a indenização por dano moral, quando verificado que a empresa de arrendamento mercantil, sem os devidos cuidados, inclusive sem consultar o SPC, que fora cientificado do furto da documentação, realiza negócio com o falsário. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido (STJ – REsp. 660282/RJ 2004/0111226-5, Rel. Min Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 16/11/2004, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: 06/12/2004) (grifo nosso)

A abusividade da conduta da empresa ré se intensifica ainda mais quando a mesma, apesar de ciente da realização de fraudes decorrentes da inadequação do procedimento adotado, se manteve inerte, limitando-se a argumentar que o procedimento então adotado já abarcava todas as precauções necessárias.

Nesse momento, deve-se atentar para a vasta quantidade de provas produzidas no âmbito da investigação civil, que ensejaram o ajuizamento da presente demanda, a saber:

- i. Gravação de atendimento prestado pela empresa, onde se informa que a ativação dos planos não necessita de assinatura ou comprovação dos dados informados;
- ii. Certidão produzida pela secretaria desta Promotoria de Justiça corroborando a possibilidade de contratação por telefone sem procedimentos complementares;

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

- iii. Página do site da ré descrevendo o procedimento para ativação dos planos pós e pré-pagos, que ocorre no sentido aqui demonstrado (de forma completamente virtual);
- iv. Simulação de contratação de serviço no site da operadora, onde ficou demonstrada a extrema facilidade para aquisição de planos sem comprovação documental;
- v. Ofício da ANATEL no qual a agência considerou haver indícios de descumprimento da regulamentação, informando a instauração de procedimento administrativo para fiscalização da atuação da operadora nos procedimentos de “habilitação e cadastro de estações móveis para acesso do SMP”; e
- vi. Resultado pesquisa elaborada pelo Centro de Apoio Operacional do Ministério Público, que retornou com inúmeras reclamações análogas ao investigado.

Tais provas conduzem em sentido diametralmente oposto às alegações da ré, que não devem prosperar.

Por fim, registra-se que o próprio Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução Anatel nº 477, de 7 de agosto de 2007, **atribui à prestadora o ônus de combater a fraude na prestação do serviço**, vejamos:

*Art. 77. **As prestadoras devem dispor de meios para identificar a existência de fraudes** na prestação do SMP, em especial aquelas consistentes na utilização de Estação Móvel sem a regular Ativação utilizando Código de Acesso associado a outra Estação Móvel.*

*Parágrafo Único. A prestadora deve participar, juntamente com as demais prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de um **sistema de prevenção de fraudes**, partilhando os custos e benefícios advindos dessa prevenção. (Grifo nosso)*

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

Ainda, tal Regulamento veda, em quaisquer hipóteses, a oneração do consumidor em virtude de fraude:

Art. 78. Em nenhuma hipótese o Usuário será onerado em decorrência de fraudes na prestação do SMP, devendo o serviço ser restabelecido nas mesmas condições pactuadas anteriormente. (Grifo nosso)

Assim, a empresa Ré, enquanto prestadora de serviços, é obrigada a adotar procedimentos adequados e suficientes para coibição da prática de atividades delituosas. Ou seja, seus procedimentos devem resguardar o consumidor de riscos, evitando sua exposição a violações como as que ora ocorrem.

d) DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE

Fica claro, após todo o exposto, que a conduta da ré tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve a ré ser condenada ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela ré e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência da irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação.

Verifica-se, assim, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela demandada, devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

e) DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES CONSIDERADOS DE FORMA COLETIVA

Em face das irregularidades narradas na presente, deve a ré ser condenada, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar a consagração constitucional da tese da reparação integral da ofensa moral, conferindo os incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal, proteção aos bens imateriais do indivíduo.

Conforme preleciona André de Carvalho Ramos, “*com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos*”⁵. Isto porque a dignidade da pessoa humana ultrapassa os limites da individualidade, conforme observa Ingo Wolfgang Sarlet:

*Pelo fato de a dignidade da pessoa encontrar-se ligada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar uma necessária dimensão comunitária (ou social) desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as outras pessoas, justamente por serem todos iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviveram em determinada comunidade ou grupo. O próprio Kant – ao menos assim nos parece – sempre afirmou (ou, pelo menos, sugeriu) o caráter intersubjetivo e relacional da dignidade da pessoa humana, sublinhando inclusive a existência de um dever de respeito no âmbito da comunidade dos seres humanos.*⁶

Assim, o dano moral coletivo advém do alargamento do conceito de dano moral, na medida em que a coletividade (ou um grupo de pessoas) seria uma singularidade de valores individuais que também reclama proteção jurídica. A responsabilidade civil passa, então, por um processo de despersonalização e desindividualização, face às novas situações subjetivas, justificando, dentre outras situações, a prevenção e reparação dos danos morais coletivos.

A previsão do dano moral coletivo é encontrada expressamente no nosso ordenamento jurídico no art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

⁵ RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. Revista de Direito do Consumidor nº 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 80-98, jan.-mar. 1998.

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. P. 52.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL

*Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais** causados: I – ao meio ambiente; II – ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a **qualquer outro interesse difuso ou coletivo**; V – por infração da ordem econômica e da economia popular; VI – à ordem urbanística. (grifo nosso)*

No mesmo sentido, também o art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Depreende-se da leitura do inciso VI que a efetiva proteção dos direitos do consumidor pressupõe a possibilidade reparação de danos morais decorrentes de violação de seus direitos, sejam eles considerados individual ou coletivamente. Nas palavras de Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema

(...) além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada⁷ (grifo nosso)

Trata-se de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de tutela. E essa nova proteção,

⁷ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se manifesta, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão.

De acordo com o autor supracitado, a concepção do dano moral coletivo não pode mais estar presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais, pois que,

(...) em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal⁸ (grifo nosso)

Bittar Filho explica que “o dano moral coletivo é o injusto prejuízo da esfera moral de uma determinada comunidade ou, em outras palavras, é a violação ilegal de um certo círculo de valores coletivos”⁹.

Além disso, Hugo Mazzilli, dirigindo-se aos críticos, afirma que:

Por um lado, os danos coletivos não são senão uma coleção de danos individuais; por outro lado, mesmo naqueles que se recusam a reconhecer a soma dos danos individuais como a essência do conceito coletivo de danos morais, deve lembrar que a responsabilidade civil contemporânea prescreve uma função punitiva, concedendo um caráter extrapatrimonial aos danos morais coletivos.¹⁰

⁸ Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006

⁹ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, vol. 112 (1994). Pág. 55.

¹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 28ª edição. Ed. Saraiva. 2015. Págs, 169-171.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

Finalmente, Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior também admitiram a condenação para pagar danos morais coletivos, *“impondo uma sanção que simultaneamente representa repreensão, compensação e que expressa a gramática coexistencial da sociedade contemporânea, com caráter principalmente pedagógico”*.¹¹

A par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais. A “pena” funciona como reparação à sociedade, visando restaurar o nível social de tranquilidade diminuída pelo ato ilícito, conforme ensina Antônio Junqueira de Azevedo¹². A função punitiva volta-se a desestimular as condutas antijurídicas, tendo em vista a gravidade e a extensão do dano moral coletivo.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que **“como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais”**¹³ (grifo nosso).

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

¹¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Processo Coletivo. 4ª edição. Ed. Jus Podivm. 2009. Pág. 295-296.

¹² AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro, v. 19, 211-218, jul./set. 2004.

¹³ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, citando mais uma vez o autor Leonardo Roscoe Bessa, conclui-se que **“a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto”¹⁴ (grifo nosso).**

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

Segundo Felipe Teixeira Neto, ao permitir à responsabilidade civil a indução de comportamentos de prevenção de danos, os quais terão viva relevância à vista de prejuízos irreparáveis (como aqueles consubstanciados nos danos morais coletivos), confere-se a ela efetivo papel de tuteladora da pessoa humana. Sendo insuficiente a mera correção posterior do dano, por meio de uma indenização de índole exclusivamente compensatória, não há razão para que se retire das prestações positivas de fim dissuasório preponderante todo o seu resultado, desde que de modo

¹⁴ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

razoável e condizente com os fins do Direito, nos estritos limites das necessidades do caso concreto.¹⁵

A irregularidade perpetrada pela ré, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do STJ reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. AR. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCUAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.

1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento das referidas obrigações.

2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017, julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de

¹⁵ TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano moral coletivo*. Curitiba: Juruá, 2014. p 247.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.

4. O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que está relacionada à integralidade psico-física da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.

5. O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.

6. No dano moral coletivo, a função punitiva – sancionamento exemplar ao ofensor – é, aliada ao caráter preventivo – de inibição de reiteração da prática ilícita – e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.

7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

10. Recurso especial provido. (STJ – REsp. 1.737.412/SE 2017/0067071-8, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019) (grifo nosso)

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

f) DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA:

O *fumus boni iuris* se encontra configurado pela demonstração de lesão ao direito dos consumidores, consistente na violação do dever de segurança na relação contratual, gerando prejuízo aos consumidores.

O *periculum in mora* se prende à patente falha na prestação do serviço da ré. É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer depois de percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos.

Ocorre que, nesse intermédio, outros consumidores serão prejudicados pela inadequação do procedimento adotado pela operadora, tendo seus dados pessoais indevidamente utilizados para constituir vínculo fraudulento com a empresa, uma vez que esta não atua da maneira devida para resguardar os consumidores.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge uma quantidade significativa de consumidores, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos, visto que **a empresa comercializa seus produtos e serviços através da internet, podendo ser o contrato**

indevidamente firmado com extrema facilidade, tendo potencial para atingir número incontável de usuários.

IV) DOS PEDIDOS:

a) DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO *requer*, **LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA**, que seja determinado *initio litis* que a ré, no prazo de 48 horas: (i) se abstenha de celebrar contratações sem a solicitação dos dados do contratante e conferência dos documentos originais, independente do meio pelo qual a contratação seja realizada (virtualmente, por telefone ou presencialmente), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente; (ii) altere a forma de contratação de todos os planos e serviços disponibilizados pela operadora no mercado, passando a realizar a solicitação dos dados do contratante e conferência dos documentos originais, bem como a colher a assinatura do contratante para a consolidação do negócio, independente do meio pelo qual a contratação seja realizada (virtualmente, por telefone ou presencialmente), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

b) DA TUTELA DEFINITIVA

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que seja a ré condenada, em definitivo, à obrigação de não fazer consistente em se abster de celebrar contratações sem a solicitação dos dados do contratante e conferência dos documentos originais, independente do meio pelo qual a contratação seja realizada (virtualmente, por telefone ou

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

presencialmente), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;

- c) que seja a ré condenada, em definitivo, à obrigação de fazer consistente em alterar a forma de contratação de todos os planos e serviços disponibilizados pela operadora no mercado, passando a realizar a solicitação dos dados do contratante e conferência dos documentos originais, bem como a colher a assinatura do contratante para a consolidação do negócio, independente do meio pelo qual a contratação seja realizada (virtualmente, por telefone ou presencialmente), sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente;
- d) que seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- e) a condenação da ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- f) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94, do CDC;
- g) a citação da ré para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- h) que seja condenada a ré ao pagamento dos ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL**

Nos termos do art. 334, §5º do Código de Processo Civil, o autor desde já manifesta, pela natureza do litígio, desinteresse em autocomposição.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, §1º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.

GUILHERME MAGALHÃES MARTINS
Promotor de Justiça